



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.723506/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.415 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente JOSÉ MARCOLINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA.

No caso de moléstia grave, somente são isentos do imposto de renda os rendimentos de inatividade, cabendo ao interessado comprovar que os proventos em questão lhe foram pagos por motivo de aposentadoria, reforma ou pensão.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

A condição de portador de moléstia especificada em lei de isenção deve ser comprovada com laudo pericial emitido por órgão oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.415 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.723506/2011-70

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2009, onde foram incluídos rendimentos omitidos do trabalho assalariado, no valor de R\$ 5.315,42, pagos pela Universidade Federal de Viçosa. Como resultado, a restituição pleiteada na declaração foi reduzida de R\$ 1.038,62 para R\$ 650,90.

Argumenta que são rendimentos isentos do imposto de renda por ser portador de moléstia que lhe conferiria este direito (neoplasia maligna), diagnosticada em novembro de 2009, de acordo com laudo pericial que anexa.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que manteve a glosa porque o interessado não comprovou se tratar de rendimentos de aposentadoria e porque o laudo pericial não continha identificação do órgão oficial emitente.

Cientificado, o contribuinte nada acrescenta à sua impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA.

No caso de moléstia grave, somente são isentos do imposto de renda os rendimentos de inatividade, cabendo ao interessado comprovar que os proventos em questão lhe foram pagos por motivo de aposentadoria, reforma ou pensão.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

A condição de portador de moléstia especificada em lei de isenção deve ser comprovada com laudo pericial emitido por órgão oficial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Como dispõe o art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/1999), incisos XXXI e XXXIII, somente os rendimentos de pensão, aposentadoria ou reforma são isentos do imposto de renda por motivo de moléstia grave. O interessado não apresenta qualquer comprovante ou argumento para demonstrar que os rendimentos em questão são proventos de aposentadoria.

Não apresenta também documentos hábeis para comprovar a sua condição de portador de moléstia prevista na lei de isenção. De acordo com o § 4º do art. 39 do Decreto nº 3.000/1999, para o reconhecimento de isenções por moléstia grave, a condição deve ser comprovada com laudo médico oficial:

Art. 39 (...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

O laudo apresentado (fls. 09), apesar de assinado por três médicos, não contém identificação de qualquer órgão oficial que o teria emitido, muito menos foi comprovado que os emitentes estivessem autorizados a representar qualquer órgão público na emissão de laudos periciais. (g.n.)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny